TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004128-87.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LARISSA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Requerido: Avon Cosmeticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, observando que as partes foram instadas a especificar provas e silenciaram, de modo que não poderão alegar cerceamento de defesa, o que configuraria *venire* contra factum proprium, sem falar na preclusão.

O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente caso porque a autora revende os produtos da ré, ou seja, não é destinatária final.

Sustenta a autora que mantém um vínculo com a ré há três anos, revendendo produtos desta, e sempre efetuando os pagamentos dos pedidos. Entretanto, foi surpreendida com o 'bloqueio' de novos pedidos, pela ré, por três meses até a propositura da ação, a pretexto de haver uma dívida pendente, referente a um pedido. Argumenta que não há qualquer dívida pendente e que o bloqueio, assim como as cobranças que está recebendo, inclusive por telefone, causaram-lhe danos morais indenizáveis.

A autora foi muito clara e objetiva, no pedido inicial, ao dizer que a suposta dívida seria aquela no valor de R\$ 251,90, do boleto de fl. 4, cujo pagamento está comprovado às fls. 5/6.

A ré, em contestação, foi vaga a esse respeito. Afirmou que existe uma dívida inadimplida, mas não trouxe nenhuma informação específica. Sequer impugnou o comprovante de pagamento trazido na inicial. Nenhum esclarecimento foi apresentado. Forçoso admitir, pois, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

o panorama probatório favorece a autora, e que a ré não demonstrou a legitimidade do débito com base no qual está respaldando a suspensão do contrato.

Presentes ainda os danos morais. As partes possuem um relacionamento longevo. A autora efetuou o pagamento. A ré, mesmo assim, bloqueou o fornecimento dos produtos por pelo menos três meses, atrapalhando vendas e expectativas comerciais da autora. E mais: mesmo após a concessão da liminar a conduta lesiva da ré continuou (vide réplica). Se não bastasse, a ré ainda efetuou cobranças por telefone à autora, retirando-lhe o sossego: alegação não impugnada em resposta, que por isso presume-se verdadeira. Todo esse conjunto de transtornos extrapola o mero dissabor ou aborrecimento, ingressando na esfera do abalo psíquico decorrente da violação à dignidade e respeitabilidade da autora.

A indenização deve ser arbitrada segundo parâmetros de razoabilidade, com atenção à extensão do dano, ao tempo em que os transtornos se mantiveram, à culpabilidade do ofensor, à condição econômica das partes. Tudo isso levado em conta, o montante postulado na inicial mostra-se, adequado, necessário e proporcional.

Julgo procedente a ação movida por Larissa Maria da Silva Rodrigues contra Avon Cosméticos Ltda e (a) declaro que a autora nada deve à ré até a presente data (b) condeno a ré na obrigação de cancelar o 'bloqueio' ou 'pendência' da autora e, assim, restabelecer, no prazo de 05 dias, a execução do contrato existente entre as partes, sob pena de multa diária, de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (c) condeno a ré na obrigação de abster-se de efetuar qualquer cobrança contra a autora, no prazo de 05 dias, fundada em débito que reputasse existir até a presente data, sob pena de multa de R\$ 100,00 por ato de cobrança (d) condeno a ré a pagar à autora R\$ 1.200,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a urgência existente, com fulcro no art. 300 do CPC antecipo a tutela em relação aos itens "b" e "c" acima, de modo que eventual recurso não terá efeito

suspensivo, devendo as obrigações serem cumpridas no prazo assinalado no dispositivo, sob pena de incidência das astreintes indicadas. Desnecessária a intimação pessoal para a exigibilidade das obrigações e das multas cominadas, pois a Súm. 410 do STJ foi revogada pelo art. 513 do CPC.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 08 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA